



Ministério Público  
de Contas  
Mato Grosso



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT  
Fls.: 383  
Rub.:

**PROCESSO Nº 094/2011**  
**INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE**  
**RECORRENTE : MARINO JOSÉ FRANZ**  
**ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO**  
**RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO**

## **PARECER Nº 4790/2012**

### **I – RELATÓRIO**

1. Trata-se de **Recurso de Agravo** (fls. 368/378) interposto em face do Julgamento Singular nº 051/2012, publicado em 19.01.2012, que não conheceu do Processo Seletivo Simplificado nº 01/2011.
2. Consta dos autos que além do não conhecimento do presente Processo Seletivo Simplificado, o eminente Cons. Relator aplicou determinações, recomendações e multa ao gestor.
3. Ato contínuo ao julgamento o responsável interpôs recurso de Embargos de Declaração com efeitos infringentes (fls. 224/230), pleiteando a modificação da decisão, sob o argumento de existência de contradição.
4. Às fls. 363/364 dos autos, fora negado provimento aos presentes Embargos de Declaração, vindo então o gestor a interpor Recurso de Agravo (fls. 368/378).



5. Vieram os autos para análise e emissão de parecer.
6. É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.1 – ADMISSIBILIDADE RECURSAL

7. Inicialmente, cumpre-nos ressaltar que o Recurso de Agravo é recurso apto a atacar julgamentos singulares e decisões do Presidente do Tribunal, nos moldes do art. 270, II, do Regimento Interno do TCE/MT.
8. No caso em tela, o agravante interpôs recurso de Agravo face o julgamento singular nº 051/2012, da lavra do eminente Conselheiro Relator Domingos Neto, publicada no dia 19/01/2012, que negou conhecimento ao Processo Seletivo Simplificado, bem como impôs multa, determinações legais e recomendações.
9. Ora, o direito de recorrer é garantia do devido processo legal que engloba o duplo grau de jurisdição, visando à reforma, invalidação, esclarecimento ou integração da decisão proferida.
10. No que tange à admissibilidade recursal cumpre-nos analisar o preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos pelo recorrente. *In casu*, trata-se de parte legítima (jurisdicionado responsável), que manifestou seu interesse recursal.

11. Contudo, no que tange à tempestividade recursal, restou demonstrada a extemporaneidade da via eleita, o que de proêmio impede o exame de mérito a cargo deste Ministério Público de Contas.

12. Vale ressaltar, que o prazo para interposição de quaisquer espécies recursais, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, é de 15 (quinze) dias, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial do Estado e não após o decurso de 03 (três) dias úteis da data de tal publicação, consoante ventilado pelo Agravante.

13. No caso, o prazo de 15 (quinze) dias teve início no dia 28/09/2012 (sexta-feira) e seu término no dia 12/10/2012, termo este prorrogado em razão de feriado nacional, ao dia útil subsequente, qual seja, 15/10/2007.

14. Todavia, conforme documento acostado aos autos (fls. 367), o recurso de Agravo fora interposto apenas no dia 17/10/2012, ou seja, 02 (dois) dias após o findo o prazo recursal.

15. Por conseguinte, vislumbra-se o não preenchimento do requisito extrínseco de admissibilidade recursal, restando prejudicado o juízo de prelibação do feito, impondo-se consequentemente o não conhecimento do presente recurso.

## II.2 – MÉRITO

16. No mérito recursal, em apertada síntese o agravante propugna pela reforma do *decisum*, a fim de ver afastado o não conhecimento do

Processo Seletivo, bem como a multa que lhe fora cominada, determinações legais e recomendações, com o fito de se evitar prejuízos a terceiros e quebra da solução de continuidade do serviço educacional daquela urbe.

17. Em que pese os argumentos trazidos à baila no expediente recursal, não há falar em qualquer vício no decisório fustigado, mormente porque o gestor sequer demonstrou a ausência de razoabilidade entre os fatos, o entendimento do preclaro julgador e a sanção imposta.

18. Nesse passo, o não conhecimento do certame e as sanções impostas ressoam aceitáveis e suficientes para repreender a falta (ilegalidade) cometida pelo administrador público. Ilegalidade essa comprovada nos autos, quando da não realização de concurso público para provimento de cargos efetivos.

19. Além disso, constatou-se a ausência de previsão na LDO/LOA da despesa com a realização do Processo Seletivo Simplificado.

20. As peças orçamentárias são instrumentos imprescindíveis à manutenção do equilíbrio financeiro e orçamentário, buscando evitar eventuais dissabores a serem experimentados pelos administradores públicos e suportados por todos cidadãos.

21. A Lei de Responsabilidade Fiscal não admite a elaboração de peças de planejamento de forma generalizada, pois a gestão deve ser transparente de modo a permitir a todos o conhecimento das metas e ações a serem executadas pela administração pública.



22. Muito embora, no caso concreto, não haja previsão do processo seletivo realizado na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, tal impropriedade, por si só, não compromete o certame, visto que tal lei de iniciativa do Poder Executivo apenas estabelece metas e prioridades da Administração Pública.

23. Por conseguinte, a valoração paralela na esfera da falha em comento, realizada pelo Conselheiro Relator, afigura-se, sobretudo, em sintonia com a razoabilidade não merecendo nenhum remendo.

### III – CONCLUSÃO

24. Pelo exposto, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos que constam dos autos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** manifesta-se pelo não conhecimento do Recurso de Agravo, e caso superada a preliminar posta, no mérito, pelo **IMPROVIMENTO** do recurso, mantendo-se incólume a decisão do eminente Conselheiro Relator proferida no Julgamento Singular de fls. 209/222, eis que arrimada nos princípios basilares do direito, da coerência e da justiça.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 29 de novembro de 2012.

**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**  
**Procurador Geral de Contas**